

ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T.-4360/ 84)

NT/mgm

"A "mens legis" nos aponta o objetivo da indenização do art. 9º da Lei 6708, de 30.10.79, qual seja a de penalizar o empregador que pretende impedir ou fraudar a aplicação dos reajustes semestrais, contribuindo para a maior rotatividade da mão de obra. Consequentemente, o momento do despedimento do empregado, a que se refere aquele dispositivo legal, haverá de ser fixado levando em conta o que preceitua o art. 489 da CLT. Indubitavelmente, contudo, não tem aplicação o Prejulgado 20/66"

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-337/84 em que é Recorrente TRW - GEMMER THOMPSON S/A e são Recorridos APARECIDO DE JESUS SOUZA E OUTROS.

O Eg. 2ª Regional, através de sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 234/235, negando provimento, por um lado, ao apelo da Empresa, deu provimento, por outro, ao recurso dos Reclamantes, para incluir, na condenação, o duodécimo da gratificação natalina na indenização adicional, sob a alegação, em síntese, de que

Se o empregado recebe uma gratificação adicional de um salário em virtude de lei deve também receber o duodécimo, pois, esta gratificação correspondente a trabalho que deveria ser prestado por força de lei e viu-se o empregado impedido de prestá-lo por vontade do empregador " (fls.235).

Inconformada, vem de revista a Empresa, pelas razões de fls. 239/241, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, sustentando, em síntese, que

"Por outro lado, o v. Acórdão violou expressa disposição de lei, contida no próprio artigo 9º da Lei nº 6.708/79, bem como no artigo 4º do Decreto 84.560, de 14.03.80, que se referem ao pagamento de uma indenização correspondente a um salário mensal, não se cogitando de qualquer adicional" (fls. 241).

Admitida (fls. 242) e contra-arrazoada (fls. 244/247), a d. Procurador, em parecer lançado a fls. 251,

PROC.Nº TST-RR-337/84

opina pelo conhecimento e não provimento da revista.
É o relatório.

V O T O

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência admissível com o aresto transcrito a fls. 240.

Insurge-se a Empresa contra a integração do duodécimo da gratificação natalina no cálculo da indenização adicional, a que alude o art. 9º da Lei 6.708/79.

Efetivamente, segundo o art. 4º do Decreto..... 84.560, de 14.03.80, que regulamentou a Lei 6.708/79, a indenização prevista no art. 9º do último diploma será correspondente a um salário mensal, e não remuneração, com inclusão de adicionais.

Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restabelecer a r. sentença de fls. 195/197.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau, unanimemente.

Brasília, 05 de dezembro de 1984.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

NELSON TAPAJÓS

